



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PROJETO DE LEI Nº 976 2019

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS
QUÍMICOS EM OBRAS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL NO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO
LESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou particulares, no Município de Primavera do Leste obrigadas a instalar nos ambientes de trabalho, sanitários químicos suficientes, ou a disponibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias químicas ou equivalentes deverão estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, possuir porta individual com trinco, dispor de recipiente com tampa para coleta de

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE 13-AGO-2019 08:00 006319 2/2


www.carriarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

papéis usados, ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como instalação sanitária equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que além do disposto no art. 1º, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com caixa de descarga ou válvula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séptica autorizada.

Art. 3º Entende-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lei, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, ampliações, manutenções, reparações e montagem de instalações provisórias.

Art. 4º Ficam excetuados da obrigatoriedade, contida no art. 1º desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias próprias.

Art. 5º - O setor de fiscalização do Código de Posturas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT, será o órgão competente fiscalizador.

Art. 6º - O não cumprimento ao que determina a presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação

II – multa no valor de 134 (cento e trinta e quatro) UPF's Municipais, vigente no ato do descumprimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

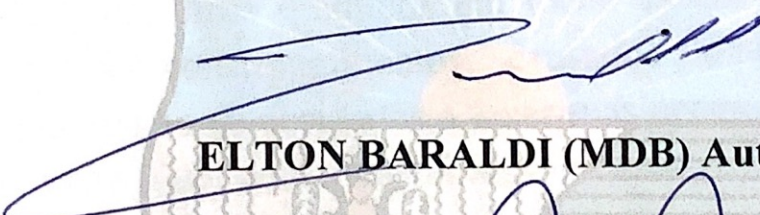
III – no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

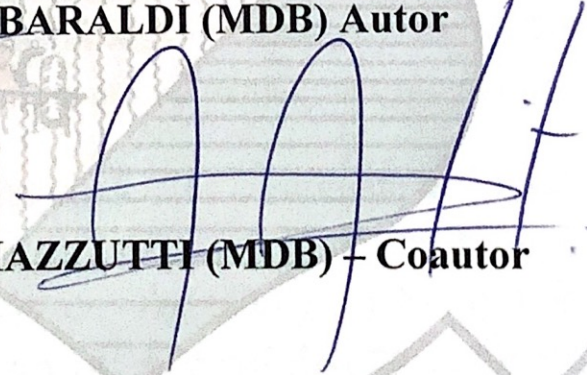
IV – cancelamento do Alvará de Funcionamento;

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 30 de julho de 2019.


ELTON BARALDI (MDB) Autor


MANOEL MAZZUTTI (MDB) – Coautor





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi elaborada após a constatação de que a maioria das obras de construção civil na cidade de Primavera do Leste, não fornece instalações sanitárias adequadas aos seus trabalhadores.

Conforme garante a Constituição Federal, em seu inciso III, artigo 1º, é garantido a qualquer ser humano o direito à dignidade humana e, fornecer instalações sanitárias adequadas para que os trabalhadores possam fazer suas necessidades fisiológicas de maneira adequada é uma forma de assegurar o direito no ambiente de trabalho, para que os trabalhadores possam desempenhar sua função de maneira decente, em ambiente e condições que não coloquem em risco a sua segurança física e psíquica, além disso, que possa contribuir para o respeito e promoção de sua dignidade humana. Com a instalação de banheiros químicos em todos os canteiros de obras também serão evitados constrangimentos causados diante da situação dos trabalhadores que se vê obrigados a fazer suas necessidades "a céu aberto", se expondo e, tampouco, constrangerá aquele cidadão vizinho desta obra ou que apenas passa pelo local e se depara com a cena constrangedora.

A norma municipal de fato acrescenta ao mundo jurídico, haja vista que, confere multa pelo seu descumprimento, bem como reforça o que dispõe a NR-18 do Ministério do Trabalho (Lei Federal nº 6.514/1977 - Portaria nº 4/95), a qual regulamenta as condições do ambiente de trabalho na construção civil e exige a disponibilização de sanitários em obras.

Mais uma vez, não restam dúvidas de que a inexistência de sanitários nos canteiros de obras obriga os trabalhadores à sujeição de todo constrangimento, inclusive de pedir ao vizinho da obra para usar o banheiro, isso quando não são obrigados a fazer as suas necessidades no próprio local de trabalho, à visão de outras pessoas, ou às escondidas. Por fim, cumpre



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

salientar, que quando os trabalhadores se utilizam de locais ermos (matas, p.ex.) se colocam em risco no contato de doenças.

Desta forma, é que a presente proposição é necessária, solicitando, portanto, a colaboração e aprovação desta Casa de Leis.

É a justificativa.

Vereador Elton Baraldi (MDB)

Vereador Manoel Mazzutti (MDB)

